17/10/17



DIÁRIO OFICIAL DO **MUNICÍPIO**

Órgão Oficial do Município

Dia 17 de Outubro de 2017 Lei nº 661 de 09 de abril de 2007

Ano XI

Nº 1328

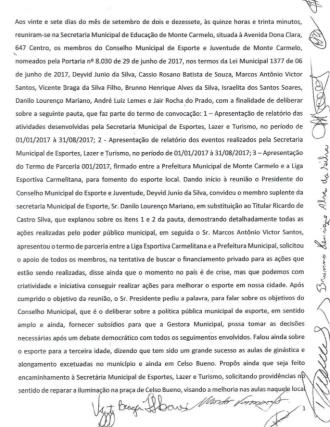


PREFEITURA MUNICIPAL **DE MONTE CARMELO**



ATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE DE MONTE CARMELO

1ª Reunião Ordinária



ministradas, o que foi aprovado. Solicitou ainda que para a reunião ordinárias de outubro, sejam levantados os dados referentes as ações esportivas desenvolvidas por cada entidade, com assento no Conselho. Nada mais havendo a tratar, o presidente da Comissão Executiva, Deyvid Junio da Silva agradeceu a presença de todos os presentes e encerrou a reunião, e eu Wander Vasconcelos representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, , lavrei a presente, que após lida, foi aprovada por todos e vai

| Entidade | Nome Assinature |
|--|--|
| Câmara Municipal | Deyvid Junio da Silva |
| Liga Esportiva Carmelitana | Cassio R. Batista de Souza |
| Liga Esportiva Carmelitana | Marcos A. Victor Santos (suplente) |
| Atletas Amadores | Vicente Braga da Silva Filho (suplente AGT) Braga da Silva Sung |
| Professores Educação Física | Brunno H. Alves da Silva |
| Secretaria M. Educação e Cultura | Brunno H. Alves da Silva Brunno H. Alves da |
| Secretaria M. Esportes, Lazer e Turismo | Danilo Lourenço Mariano (suplente) |
| Secretaria M. de Saúde | André Luiz Lemes Ado Mar Man |
| UFU | Jair Rocha do Prado Sair Rocha do Prada |



PREFEITURA MUNICIPAL **DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



CMASMC

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LOAS - Lei Federal 8.742 de 7 de dezembro de 1993 Lei Municipal N.º 016/97 de 14 de março de 1997 e N.º 030/97, de 28 de abril de 1997

RESOLUÇÃO Nº 09 - 23 DE AGOSTO DE 2017

PESOLUÇÃO Nº 09/2017 CMAS MONTE CARMELO/MG

"Tornar Pública a Motivação e Deliberação sobre a NÃO Adesão do Município de Monte Carmelo/MG ao Programa Criança Feliz, no âmbito do SUAS".

O Conselho Municipal de Assistência Social de Monte Carmelo, no uso de suas atribuições, fundamentadas na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações através da Lei nº 12.435/2011;

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância foi instituído pela Lei Federal nº 13.257 de 08/03/2016 e dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, ainda o Decreto Federal nº 8.869 de 05/10/2016, que institui o Programa Criança Feliz.

CONSIDERANDO que o alvo do programa são as gestantes e crianças de até 03 anos de baixa renda beneficiados pelo Bolsa Familia, e serão atendidas também crianças de até 06 anos com deficiência ou incluidas no BPC (Beneficio de Prestação Continuada), que repassa um salário mínimo a pessoas com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e que essas crianças sejam também acompanhadas por visitadores contratados por prefeituras e, assim, monitoradas quanto ao desenvolvimento físico, psicológico e escolar.

CONSIDERANDO que a adesão ao Programa Criança Feliz, no âmbito do SUAS, cabe aos estados e municípios, mediante a análise pelo órgão gestor e a aprovação concretizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Monte Carmelo.

Art. 1º - Tornar pública a discussão, motivação e deliberação, expressas na Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no dia 23 de agosto de 2017, lavrado em ata própria, sobre a não adesão do município de Monte Carmelo/MG ao Programa Criança Feliz, no âmbito do SUAS.

Art. 2º - Decidir pela não adesão do Município de Monte Carmelo ao Programa Criança Feliz, de acordo com recomendações por nota técnica do CEAS – Conselho Estadual de Assistência Social – com a justificativa de que o programa desrespeita os preceitos republicanos e democráticos do SUAS, mediante análise da viabilidade técnica, política, financeira e a manifestação formal pelos Conselhos de Assistência Social, identificando discordâncias na Lei 13.257/2016 e o Decreto Federal nº 8.869/2016, que institui o Programa Criança Feliz.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Monte Carmelo, 23 de agosto de,2017 Lasina James Charles plachable DÉBORA MUNIZ QUAIATTO MACHADO Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Monte Carmelo/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO





"Dispõe sobre as concessões de diárias para viagens dos agentes políticos e servidores do Poder Legislativo de Monte Carmelo e dá outras providências".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a sequinte Lei:

- Art. 1°. Os servidores do Poder Legislativo, compreendendo os Agentes Políticos e os Servidores em geral, vinculados aos órgãos administrativos da Câmara Municipal de Monte Carmelo, farão jus à percepção de diárias, quando, no interesse da Câmara Municipal. deslocarem-se da sede para outro município à serviço do Legislativo ou participação em cursos ou eventos, para cobrir despesas de alimentação e hospedagem.
- § 1º. Entende-se como sede a cidade de Monte Carmelo ou seus distritos, povoados, Vilas, etc., onde o agente ou servidor desempenha suas atribuições do cargo que ocupa.

Pág. 4

- § 2º. As despesas com alimentação e hospedagem serão substituídas pelas Diárias, pagas em pecúnia e terá caráter indenizatório.
- § 3º. O valor da diária de viagem custeará despesas com locomoção, hospedagem e alimentação.
- \S $4^{o}.$ A locomoção urbana não abrangerá as despesas com passagens para o destino final e para o retorno à sede.
- § 5º. A aquisição de passagens ficará a cargo da unidade competente da Câmara Municipal de Monte Carmelo, vedada a concessão de numerário para este fim, a não ser em hipóteses excepcionais, quando o presidente, mediante requerimento justificado, poderá autorizar a concessão de numerário a servidor ou agente para a aquisição de passagens, admitida, nesse caso a delegação de competência.
- § 6º. O servidor ou agente político deverá juntar à prestação de contas os comprovantes de embarque e de desembarque ou outros documentos que demonstrem o deslocamento, bem como declaração ou cópia do certificado de participação em congresso, palestra, curso, audiência ou evento similar.
- § 7º Os valores das diárias para cada vereador ou servidor, terá o limite máximo de 50% (Cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal de cada um dos mesmos.
- **Art. 2º.** Compreende-se por uma diária o correspondente ao afastamento do município pelo servidor ou agente, pelo interstício de 24 (vinte e quatro) horas, e, por meia (1/2) diária, o interstício entre 8:01 (oito horas e um minuto) e 12 (doze) horas e de um quarto (1/4) da diária pelo interstício de 04 (quatro) horas, o que consiste na seguinte tabela:

| Percepção em R\$ equivalente a: | Tempo de afastamento do servidor ou agente, da sede do município. | |
|---------------------------------|---|--|
| Uma diária | 24 (vinte e quatro) horas | |
| ½ (meia) diária | 08:01 a 12 (de oito horas e um minuto a doze) horas | |
| 1/4 (um quarto) da diária | 04 a 08 (de quatro a oito) horas | |

- § 1º. Somente ocorrerá a fração diária, conforme o "caput" deste artigo, quando efetivamente constituir o afastamento do servidor ou agente, por mais de 04 (quatro) horas, comprovadamente.
- § 2º. Não haverá a concessão de frações de diárias quando ocorrer a diferença entre a hora de saída e hora de retorno de até 04 (quatro) horas, ou quando essa hipótese ocorrer após uma ou mais diárias.
- § 3º. As despesas com alimentação ou eventualmente hospedagem acontecidas no interstício citado no parágrafo anterior serão ressarcidas ao servidor, mediante a apresentação de documentos hábeis.
- § 4º. Não ocorrerão diárias quando o deslocamento objetivar a mudança da sede do exercício do agente ou, o afastamento não acarretar despesas com alimentação ou hospedagem.
- § 5º. Não ocorrerá a diária, quando o afastamento do Servidor ou Agente Político for dentro do Município, ficando as despesas de deslocamento, alimentação e eventual hospedagem a serem indenizadas mediante documentos comprobatórios.
- **Art. 3º**. Os valores das diárias serão escalonados de acordo com o destino, conforme a tabela constante do Anexo Único desta Lei.
- **Art. 4º**. A percepção de diárias não tem qualquer vinculação remuneratória, não podendo integrar vencimentos ou vantagens e nem acarretará contribuição previdenciária.
- **Art. 5º**. O Agente ou servidor que programar viagens e receber antecipadamente diárias e por um motivo ou outro não concretizar o afastamento, restituirá integralmente o valor recebido em até 03 (três) dias.

Parágrafo único. Quando ocorrer de retorno de viagem antes da data prevista, ocorrerá igualmente a devolução das diárias excedentes em até 03 (três) dias.

- Art. 6º. O processo de concessão de diárias deverá obedecer rigorosamente ao seguinte:
- I. Ao agente do Poder Legislativo e os servidores deverão fazer requerimento diretamente ao Presidente da Câmara Municipal, para autorização, descrevendo com detalhes o que se segue:
 - a) A indicação do destino:
 - b) A previsão de hora de saída e de retorno e a quantidade prevista de diárias;
 - c) A indicação do local(s) ou instituições a serem visitados ou

- onde o serviço será realizado e ou as pessoas ou autoridades a serem visitadas:
- d) A descrição objetiva dos serviços a serem executados ou a identificação e programação de eventual evento, treinamento, curso, etc., que eventualmente for fazer;
- e) O valor unitário e frações da diária e o total da importância a ser paga;
- II. O Presidente da Câmara Municipal autorizará o valor da viagem, efetuando os mesmos detalhes constantes do inciso I.
- III. O retorno do Agente ou servidor deve ser comunicado ao Presidente, mediante Relatório de Viagem com eventuais detalhes complementares e documentos comprobatórios da presença e tempo que permaneceu no destino, tais como certidões, atestados ou certificados
- **Art. 7º.** O Chefe do Poder Legislativo Municipal poderá emitir instruções complementares para o perfeito funcionamento da presente Lei, no âmbito de sua competência, procedendo, quando couber, atualização dos valores das diárias, seguindo índice de correção do pedido.
- Art. 8º. As despesas relativas às diárias serão sempre precedidas de empenho em dotação própria e serão pagas antecipadamente, exceto nos casos de:
 - I. Quando nos casos devidamente justificáveis o processamento acontecer no decorrer do afastamento, fazendo-se nesse caso, o crédito correspondente em conta corrente do servidor ou agente;
 - **II.**Quando das diárias serem mais que as previstas no planejamento feito.
- **Art. 9º**. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo. 11 de outubro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO

Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

ANEXO ÚNICO

TABELA DE DIÁRIAS

| DESTINO | VEREADORES | SERVIDORES |
|--------------------------------------|------------|------------|
| Capitais e regiões metropolitanas | R\$ 578,00 | R\$ 449,00 |
| Demais Municípios | R\$ 300,00 | R\$ 200,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1398 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

"Altera Lei nº 1.257/2015, que institui regime de adiantamento de despesas na Câmara Municipal de Monte Carmelo e dá outras providências".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, <u>APROVOU</u> e o Prefeito Municipal <u>SANCIONA</u> a sequinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído na Câmara Municipal de Monte Carmelo, o Regime de Adiantamento de Despesas, mediante o prévio empenho, nos casos específicos de:

- I despesas com viagem;
- II despesas com representação eventual;
- III despesas miúdas, de pronto pagamento;
- IV despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede do Município.
- V combustível, peças automotivas.
- VI estacionamento, serviços de mecânica, guincho.
- VII Locação de veículos.
- **Art. 2º** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor, vereador, repartição ou serviço, a fim de lhes dar condições de realizar despesas que por natureza de urgência, não

Pág. 2

possuam o procedimento normal de aplicação.

- **Art. 3º** Entende-se por despesas miúdas, de pronto pagamento, para efeitos desta Lei, as realizadas com:
- I Selos postais, telegramas, café, lanches, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição avulsa de livros, vídeos, jornais e outras publicações, pagamento de taxas de inscrição para cursos.
- II Produtos farmacêuticos, em quantidade restrita para uso de consumo próximo ou urgente;
- **III** Outras de qualquer pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.
- § 1º O valor do adiantamento de que trata esta Lei, não poderá exceder o valor máximo R\$ 800,00 (Oitocentos reais) exceto no tocante ao valor de passagens e locação de veículo, respeitando-se as vedações contidas no artigo 69 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 2º O prazo para apresentação de contas, referente ao adiantamento, será de no máximo 48 (quarenta e oito) horas, após a efetivação da despesa, ou, caso seja de viagens, do retorno à sede da Câmara Municipal
- § 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento vigente.
- **Art. 4º** Ficam revogadas as Leis 307, de 28 de fevereiro de 2001; Lei 395, de 18 de abril de 2002; Lei 407, de 28 de junho de 2002; Lei 1.079, de 05 de Junho de 2013; Lei 1.104, de 04 de setembro de 2013 e Lei 1.271, de 19 de Agosto de 2015.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 11 de outubro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO

Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8171, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

Faz exoneração que especifica.

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

- **Art. 1º** Exonerar FABIANA DA SILVA MELO, matrícula 440442, ocupante do cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 30/09/2017.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 10 de outubro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA Procurador Geral do Município



PORTARIA Nº 8172 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

Concede licença prêmio que especifica.

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

- Art. 1º AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO, nos termos do Artigo 156 da Lei Complementar, nº 08 de 09/12/2005, ao (a) servidor (a) SINVAL MACHADO GOMES, matrícula 19720, cargo de ENGENHEIRO, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, pelo período de 01/10/2017 a 30/12/2017.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos em 01/10/2017.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 10 de outubro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO

Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA Procurador Geral do Município

,





Páa. 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO MG, RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. Extrato de Adesão - Processo nº 137/2017 - Pregão SRP nº 86/2017. Publicado no Diário Oficial do Município: dia 16/10/2017: No Extrato de Adesão, onde se lê: RB Gráfica Digital EIRELI, Lê se: RB Comunicação Visual EIRELI - EPP. Monte Carmelo, 16 de outubro de 2017. Iscleris Wagner Gonçalves Machado - Pregoeiro.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

<u>RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA</u>

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 242

ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br